



Câmara Municipal de Campina Grande

RECEBIDO

Em 23 / 01 / 2021 às

Sandra Melo

ASSINATURA

Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Campina Grande - Casa de Félix Araújo
Gabinete da Vereadora Fabiana Gomes – PSD

PROJETO DE LEI Nº 039 DE 11 DE JANEIRO DE 2021

Ementa:

O presente projeto de lei, denominado **TAXI FRETE** tem por objetivo apresentar os principais aspectos do cadastramento dos veículos municipais, pela Prefeitura Municipal de Campina Grande, através da Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos, que realizam o transporte de cargas e encomendas, na circunscrição do Município de Campina Grande.

Art. 1º O serviço de transporte de pequenas cargas, denominado táxi-frete, será regulamentado por esta Lei.

Art. 2º O serviço de transporte de pequenas cargas, denominado táxi-frete, depende de licença específica concedida exclusivamente pelo Órgão Municipal Gestor Municipal de Trânsito e Transportes – STTP.

Parágrafo Único - A licença poderá ser cancelada a qualquer tempo pelo Poder Público.



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Campina Grande - Casa de Félix Araújo
Gabinete da Vereadora Fabiana Gomes – PSD

CAPÍTULO I
DOS SERVIÇOS

Art. 3º O transporte de pequenas cargas, denominado táxi-frete, no município de Campina Grande - PB, será prestado com observância do **artigo 109, do Código de Trânsito Brasileiro e das Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.**

Art. 4º Apenas pessoas físicas podem prestar serviço de transporte de pequenas cargas, denominado táxi-frete.

Art. 5º Apenas por meio de veículos com capacidade máxima para transportar **até 03 (três) passageiros sentados**, incluído o condutor, conforme especificação do respectivo fabricante, o serviço de transporte de pequenas cargas poderá ser prestado.

Art. 6º O objetivo do serviço de táxi-frete é o transporte da carga, não se admitindo o transporte apenas de passageiros.

Parágrafo Único - O transporte de passageiros só será admitido quando este estiver portando carga compatível com a finalidade do serviço de transporte de pequenas cargas, denominado táxi-frete, nos termos desta Lei.

Art. 7º O serviço de transporte de pequenas cargas, denominado táxi-frete, classifica-se em:

- I - feira; e
- II - receptivo.

§ 1º O transporte de pequenas cargas classificado como feira é o serviço prestado por pessoa física, que tem por objetivo o transporte de frutas, legumes, hortaliças e animais, com origem em feiras ou áreas rurais e destino para residências ou para outras feiras.

§ 2º O transporte de pequenas cargas classificado como receptivo é o serviço prestado por pessoa física, que tem por objetivo o transporte de pequenas cargas, com origem em áreas urbanas e destino para residências ou para outras cidades.



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Campina Grande - Casa de Félix Araújo
Gabinete da Vereadora Fabiana Gomes – PSD

§ 3º O serviço de transporte de pequenas cargas, denominado táxi-frete, está habilitado a prestar serviços apenas quando os serviços de táxi convencional, coletivo urbano e mototaxis não puderem atender ao transporte da carga trazida ou contratada pelo passageiro.

Art. 8º Fica autorizado o transporte de animais vivos, mas desde que o contratante do serviço autorize, por escrito, a viagem e mantenha o animal em condições que não comprometam a segurança e integridade física.

Art. 9º O veículo para prestação do serviço de transporte de pequenas cargas, denominado táxi-frete, será prestado necessariamente em veículos utilitários, caminhonetes, camionetas e/ou similares, os quais deverão contar com janelas que permitam a visualização da carga pela parte externa do veículo.

Parágrafo Único - O transporte de passageiros obedecerá ao seguinte limite quantitativo por veículo em viagem:

I - máximo de 01 (um) passageiro, incluído o condutor, para veículos utilitários com cabine simples, compreendidos como aqueles capazes de transportar apenas o condutor e 01 (um) passageiro;

II - máximo de 04 (quatro) passageiros, excluído o condutor, para veículos utilitários com cabine dupla, compreendidos como aqueles capazes de transportar o condutor e mais 04 (quatro) passageiros;

III - máximo de 02 (dois) passageiros, excluído o condutor, para veículos do tipo caminhonetes, camionetas e/ou similares, independentemente da capacidade de carga ou quantidade de assentos disponíveis.

Art. 10. Não será permitido o transporte de passageiros no compartimento de carga, interno ou externo, ou no espaço de cabines estendidas, ficando reservado, para este caso, o quantitativo previsto para a hipótese do inciso I, do artigo 9º.

Art. 11. A contratação do serviço é de destino certo, não sendo admitida a hipótese de contratação com mais de um particular para aproveitamento de percurso de viagem, conhecido como "lotação".

Art. 12. Cada interessado na exploração do serviço poderá registrar junto ao Órgão Municipal Gestor de Trânsito e Transportes Públicos – STTP, apenas 01 (um) veículo.



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Campina Grande - Casa de Félix Araújo
Gabinete da Vereadora Fabiana Gomes – PSD

Art. 13. A carga só poderá ser acomodada em compartimento próprio, sempre separado do espaço destinado aos passageiros.

Art. 14. Fica proibido o transporte de produtos considerados perigosos, conforme legislação específica, bem como daqueles que, por sua forma ou natureza, comprometam a segurança do veículo, de seus ocupantes ou de terceiros.

CAPÍTULO II
DAS OBRIGAÇÕES E DAS CONDIÇÕES GERAIS

Art. 15. Para fins de licenciamento para exploração serviço de transporte de pequenas cargas, denominado táxi-frete, deve ser apresentada ao Órgão Municipal Gestor de Trânsito e Transportes Públicos – STTP, documentação comprobatória de condições de legitimidade, de capacidade técnica e operacional, e de regularidade perante o Poder Público.

Art. 16. O requerimento para exploração dos serviços de transporte por fretamento deverá vir acompanhado das cópias dos documentos exigidos nesta Lei.

Art. 17. São documentos comprobatórios de legitimidade e regularidade:

- I - Registro Geral (RG);
- II - Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- III - Título de Eleitor;
- IV - Comprovante de Alistamento Militar (interessado do sexo masculino);
- V - Atestado médico (original) de sanidade física e mental, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias antes da data de apresentação do requerimento;
- VI - Atestado de Antecedentes Criminais (original);
- VII - Certidões Negativas de Feitos Criminais (originais), atualizadas, emitidas pelas Justiças Federal, Estadual e Militar;
- VIII - Certidão de regularidade (original) perante a Justiça Eleitoral;
- IX - Certidão Negativa de Débito (original) perante as fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal;
- X - Comprovante de residência, em nome do interessado, no município de Campina Grande;



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Campina Grande - Casa de Félix Araújo
Gabinete da Vereadora Fabiana Gomes – PSD

Art. 18. São documentos comprobatórios de capacidade técnica e operacional:

- I - Carteira Nacional de Habilitação (CNH), habilitação mínima na B, ou compatível com o veículo a ser registrado para a prestação do serviço;
- II - Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV, em nome do particular interessado;
- III - Veículo, no nome do prestador do serviço, sendo admitida a hipótese de reserva de domínio, nas especificações determinadas pelo Poder Público para a prestação do serviço.

Art. 19. Para requerer licença para a prestação do serviço, o respectivo veículo deve contar com idade máxima de:

- I - 06 (seis) anos, para veículos utilitários, movidos a gasolina/álcool, com cabine simples, compreendidos como aqueles capazes de transportar apenas o condutor e 01 (um) passageiro;
- II - 07 (sete) anos, para veículos utilitários, movidos à gasolina/álcool, com cabine dupla, compreendidos como aqueles capazes de transportar o condutor e mais 04 (quatro) passageiros;
- III - 08 (oito) anos, para veículos utilitários, movidos a diesel, com cabine simples, compreendidos como aqueles capazes de transportar apenas o condutor e 01 (um) passageiro;
- IV - 08 (oito) anos, para veículos do tipo caminhonetes, camionetas e/ou similares, independentemente da capacidade de carga ou quantidade de assentos disponíveis;
- V - 09 (nove) anos, para veículos utilitários, movidos a diesel, com cabine dupla, compreendidos como aqueles capazes de transportar o condutor e mais 04 (quatro) passageiros.

Art. 20. A idade, ou vida útil, do veículo é determinada pelo ano de fabricação deste, conforme indicado no respectivo Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV.

Art. 21. Não se admite a comercialização, por qualquer modo, da licença concedida pelo Poder Público.

Art. 22. O licenciado, que deverá obrigatoriamente ser o condutor do veículo, deverá tratar com urbanidade passageiros, terceiros, bem como zelar pela carga transportada e trajar vestimenta adequada.

Art. 23. O licenciado deverá atender prontamente a todas as determinações do Órgão Municipal Gestor de Trânsito e Transportes Públicos - STTP, bem como prestar todas as informações requisitadas por este.



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Campina Grande - Casa de Félix Araújo
Gabinete da Vereadora Fabiana Gomes – PSD

CAPÍTULO III
DA APRESENTAÇÃO DOS VEÍCULOS EM OPERAÇÃO

Art. 24. Os veículos deverão apresentar na parte externa:

- I - cores, desenhos e símbolos previamente aprovados pelo Órgão Municipal Gestor de Trânsito e Transportes Públicos – STTP;
- II - número de registro no Órgão Municipal Gestor de Trânsito e Transportes Públicos – STTP, nas laterais e na parte traseira;
- III - letreiro frontal com a inscrição "TÁXI- FRETE" e especificação da classificação "FEIRA" ou "RECEPTIVO", de acordo com o requerimento para exploração da classificação de interesse;
- IV - números dos contatos telefônicos do Órgão Municipal Gestor de Trânsito e Transportes Públicos – STTP e do licenciado.

Art. 25. Os veículos deverão apresentar na parte interna:

- I - números de telefone do Órgão Municipal Gestor de Trânsito e Transportes Públicos – STTP e do licenciado;
- II - selo de vistoria do Órgão Municipal Gestor de Trânsito e Transportes Públicos – STTP, colado no vidro dianteiro do veículo e exposto para fora do veículo;
- III - identificação clara do condutor, de acordo com as especificações do Órgão Municipal Gestor de Trânsito e Transportes Públicos – STTP;

Art. 26. Nenhum permissionário poderá modificar as características ou apresentação de seus veículos sem prévia autorização do Órgão Municipal Gestor de Trânsito e Transportes Públicos – STTP;

Art. 27. O veículo deve, obrigatoriamente, obedecer ao padrão determinado pelo Órgão Municipal Gestor de Trânsito e Transportes Públicos – STTP.



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Campina Grande - Casa de Félix Araújo
Gabinete da Vereadora Fabiana Gomes – PSD

CAPÍTULO IV
DA LICENÇA

Art. 28. Para atendimento dos fins a que se destina, o serviço de transporte de pequenas cargas, denominado táxi-frete, atenderá, no que couber, às regras definidas para o Sistema de Transportes Coletivos Urbanos, além de necessária renovação anual da licença, por licenciado, com data-base na data da assinatura do registro junto ao Órgão Municipal Gestor de Trânsito e Transportes Públicos – STTP;

Art. 29. Para renovação da licença anual, o prestador de serviços deverá apresentar documentação indicada por meio de ato normativo do Órgão Municipal Gestor de Trânsito e Transportes Públicos – STTP;

Art. 30. A concessão de novas licenças para serviço de transporte de passageiros por fretamento poderá ser efetuada a qualquer tempo, observada a demanda, condições dos interessados no que concerne ao estado dos veículos, qualidade do serviço, conforto e segurança do passageiro, além de comprovação de capacidade técnica.

Parágrafo Único - A viabilidade para concessão de novas licenças será estabelecida mediante critério normativo apresentado exclusivamente pelo Órgão Municipal Gestor de Trânsito e Transportes Públicos – STTP, sendo observados, prioritariamente:

- I - a demanda;
- II - a oferta;
- III - o caráter social;
- IV - as condições de tráfego e trânsito;
- V - o respeito a outros serviços de transporte e equilíbrio mercadológico; e
- VI - a livre concorrência.

Art. 31. Não se concederá licença a interessado que não tenha condições de legitimidade, de capacidade técnica e operacional, e de regularidade perante o Poder Público.



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Campina Grande - Casa de Félix Araújo
Gabinete da Vereadora Fabiana Gomes – PSD

CAPÍTULO V
DO CANCELAMENTO DA LICENÇA

Art. 32. São causas para o cancelamento imediato da licença, afora os casos de infrações puníveis com a exclusão do sistema, ou por motivos de interesse público:

- I - o atraso no pagamento da renovação anual da licença por mais de 3 (três) meses, considerada como data-base a data do registro;
- II - o desvio de finalidade do objeto da licença;
- III - a solicitação, por escrito, do licenciado;
- IV - a prestação do serviço sob efeito de ingestão de bebidas alcoólicas ou de drogas ilícitas;
- V - a prestação do serviço portando o condutor qualquer tipo de arma;
- VI - a não observância das determinações do Órgão Municipal Gestor de Trânsito e Transportes Públicos – STTP;
- VII - a perda das condições de legitimidade, de capacidade técnica e operacional, e de regularidade perante o Poder Público.

Parágrafo Único - Para cancelamento da licença por vontade do interessado, deve haver comprovação do pagamento da respectiva taxa.

Art. 33. A licença também será automaticamente cancelada quando o veículo registrado alcançar:

- I - 08 (oito) anos, para utilitários, movidos à gasolina/álcool, com cabine simples, compreendidos como aqueles capazes de transportar apenas o condutor e 01 (um) passageiro;
- II - 09 (nove) anos, para utilitários, movidos à gasolina/álcool, com cabine dupla, compreendidos como aqueles capazes de transportar o condutor e mais 04 (quatro) passageiros;
- III - 10 (dez) anos, para utilitários, movidos a diesel, com cabine simples, compreendidos como aqueles capazes de transportar apenas o condutor e 01 (um) passageiro;
- IV - 10 (dez) anos, para veículos do tipo caminhonetes, camionetas e/ou similares, independentemente da capacidade de carga ou quantidade de assentos disponíveis;
- V - 11 (onze) anos, para utilitários, movidos a diesel, com cabine dupla, compreendidos como aqueles capazes de transportar o condutor e mais 04 (quatro) passageiros.

Parágrafo Único - Haverá cancelamento da licença quando o veículo não atender às normas de trânsito e de segurança.



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Campina Grande - Casa de Félix Araújo
Gabinete da Vereadora Fabiana Gomes – PSD

CAPÍTULO VI

DA REMUNERAÇÃO PELOS SERVIÇOS PRESTADOS PELO ÓRGÃO MUNICIPAL GESTOR DE TRÂNSITO E TRANSPORTES PÚBLICOS (STTP) - PARA CONTROLE DA LICENÇA

Art. 34. Para fazer face aos serviços específicos e divisíveis prestados pelo Órgão Municipal Gestor de Trânsito e Transportes Públicos – STTP, serão cobradas, em UFCG (Unidade Fiscal de Campina Grande), taxas para fins de registros a serem estabelecidas pela STTP:

- I - Registro de Licença R\$ _____
- II - Renovação anual da licença R\$ _____
- III - Suspensão da licença R\$ _____
- IV - Reativação da licença R\$ _____

Art. 35. Para desativação temporária de veículo é necessário:

- I - solicitação por escrito do licenciado;
- II - pagamento da taxa correspondente.

Parágrafo Único - O veículo desativado não poderá prestar nenhum serviço e sua reativação perante o Órgão Municipal Gestor de Trânsito e Transportes Públicos – STTP, implica o pagamento da taxa correspondente.

CAPÍTULO VII

DAS MEDIDAS E PENALIDADES ADMINISTRATIVAS

Art. 36. Será aplicado ao serviço de transporte de pequenas cargas, denominado táxi-frete, o procedimento geral para aplicação de medidas e penalidades administrativas próprias do Sistema Municipal de Transportes Coletivos Urbanos, bem como o processo administrativo referente aos recursos de infrações.

Art. 37. O transporte apenas de passageiros é permitido apenas para indicação do local onde deverá ser embarcada a carga, sendo imprescindível que o permissionário disponha de prova inequívoca de que o passageiro em condução está em deslocamento para indicar o local de embarque da carga.

Art. 38. O serviço de transporte de pequenas cargas, denominado táxi-frete, atenderá, no que couber, às regras definidas para o Sistema de Transportes Coletivos Urbanos, inclusive em relação ao rol de penalidades, medidas administrativas e aplicação de penalidades.

PROJETO DE LEI Nº 039 /2021. EMENTA: O presente projeto de lei, denominado TAXI FRETE tem por objetivo apresentar os principais aspectos do cadastramento dos veículos municipais, pela Prefeitura Municipal de Campina Grande, através da Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos, que realizam o transporte de cargas e encomendas, na circunscrição do Município de Campina Grande.



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Campina Grande - Casa de Félix Araújo
Gabinete da Vereadora Fabiana Gomes – PSD

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39. Os limites máximos de peso e dimensões da carga serão os fixados por ato normativo do Órgão Municipal Gestor de Trânsito e Transportes Públicos – STTP;

Art. 40. A hipótese de prestação de serviços de táxi-frete pelo perímetro da Região Metropolitana de Campina Grande - PB, criada pelas Lei Complementar nº ____ / 2021, dependerá de regulamentação e registro específico junto ao Órgão Municipal Gestor de Trânsito e Transportes Públicos – STTP;

Art. 41. O Órgão Municipal Gestor de Trânsito e Transportes Públicos – STTP poderá baixar normas complementares à esta Lei.

Art. 42. Os atuais permissionários detentores de autorização (placa vermelha) que permita a prestação do serviço de táxi-frete manterão seus respectivos números de registro junto ao Órgão Municipal Gestor de Trânsito e Transportes Públicos – STTP, mas deverão, no prazo de vacância desta Lei, promover as devidas adequações à legislação que regulamenta o referido serviço.

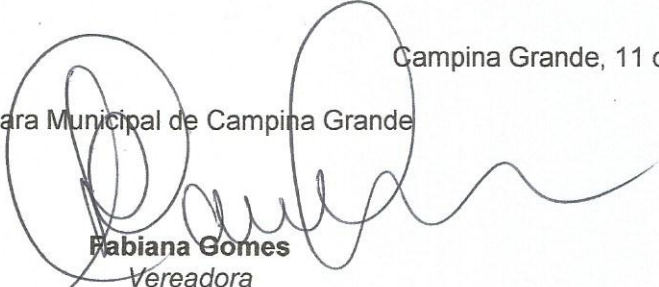
Art. 43º Esta Lei poderá ser regulamentada, no que couber, mediante Decreto, que obrigatoriamente será comunicado o prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, ao Poder Legislativo e lido no expediente da primeira sessão ordinária após as 72 (setenta e duas) horas.

Art. 44º - As despesas decorrentes da execução desta Lei deverão constar na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício seguinte à data de sua publicação.

Art. 45º - Esta Lei entra em vigor no primeiro dia seguinte do exercício fiscal em que for publicada.

Campina Grande, 11 de Janeiro de 2021.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande
"Casa de Félix Araújo".


Fabiana Gomes
Vereadora



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Campina Grande - Casa de Félix Araújo
Gabinete da Vereadora Fabiana Gomes – PSD

Exposição de Motivos

O mercado de serviços de transporte de cargas, aqui considerado, o fretamento contínuo, aquele em que não há cobrança de passagens (tarifa pública) tem uma característica própria, a participação de pequenas e médias empresas e também de cooperativas. Os serviços de transportes têm uma característica peculiar que se constata na participação relevante da microempresa e da pequena empresa. Essa participação atinge o patamar de 59%, enquanto as demais, representadas por outras empresas, ou seja, grandes e médias empresas e ainda cooperativas, totalizam 41% de participação nesse ramo de atividade.

No caso dos serviços de transporte com locação de veículos, a participação de pequenas e microempresas, no âmbito municipal, atinge o patamar de 47% no volume das contratações. O transporte de carga se configura como um serviço fundamental que contribui para todos os demais setores da economia. Sem transportes, produtos não chegariam às mãos dos consumidores, indústrias não produziriam e fornecedores não entregariam.

O objetivo geral para a regulamentação do Serviço do **TÁXI-FRETE**, a ser regulamentado pelo Município de Campina Grande - PMCG, através da Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos - STTP consiste na prestação de serviços de transporte com fornecimento de veículo e/ou mão de obra para um determinado número de viagens, destinado ao transporte de usuários definidos.

O serviço de transporte de pequenas cargas e fretes é aquele realizado por meio de veículos de pequeno porte, como motos, utilitários e pequenos caminhões. Geralmente operando com transporte de cargas fracionadas, esse tipo de serviço pode ser utilizado para o transporte de mercadorias dos mais diversos tipos, sejam elas perecíveis ou de grande valor agregado.

Normalmente, sobretudo no início das atividades do novo negócio, é comum o frete e transporte ocorrer dentro do perímetro urbano das cidades. Neste contexto, para cargas urbanas, o principal diferencial passa a ser a rapidez da entrega e a segurança do transporte, garantindo assim a integridade dos bens transportados.

O mercado de serviços de transporte de cargas, aqui considerado, o fretamento contínuo, aquele em que não há cobrança de passagens (tarifa pública) tem uma característica própria, a participação de pequenas e médias empresas e também de cooperativas. Os serviços de transportes têm uma característica peculiar que se constata na participação relevante da microempresa e da pequena empresa. Essa participação atinge o patamar de



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Campina Grande - Casa de Félix Araújo
Gabinete da Vereadora Fabiana Gomes – PSD

59%, enquanto as demais, representadas por outras empresas, ou seja, grandes e médias empresas e ainda cooperativas, totalizam 41% de participação nesse ramo de atividade.

No caso dos serviços de transporte com locação de veículos, a participação de pequenas e microempresas, no âmbito municipal, atinge o patamar de 47% no volume das contratações. O transporte de carga se configura como um serviço fundamental que contribui para todos os demais setores da economia. Sem transportes, produtos não chegariam às mãos dos consumidores, indústrias não produziriam e fornecedores não entregariam.

O serviço de transporte de pequenas cargas e fretes é aquele realizado por meio de veículos de pequeno porte, como motos, utilitários e pequenos caminhões. Geralmente operando com transporte de cargas fracionadas, esse tipo de serviço pode ser utilizado para o transporte de mercadorias dos mais diversos tipos, sejam elas perecíveis ou de grande valor agregado.

Normalmente, sobretudo no início das atividades do novo negócio, é comum o frete e transporte ocorrer dentro do perímetro urbano das cidades. Neste contexto, para cargas urbanas, o principal diferencial passa a ser a rapidez da entrega e a segurança do transporte, garantindo assim a integridade dos bens transportados.

De fato, os veículos de fretamento municipal, os quais movimentam cargas fracionadas, ou seja, mercadorias divididas em pequenas cargas se diferenciam das demais empresas do setor pelo baixo volume transportado, distâncias percorridas variadas e rapidez na entrega.

Desta forma, mais do que uma excelente oportunidade de cadastramentos pela Prefeitura Municipal de Campina Grande – PMCG, através da Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos – STTP, o frete e transporte de pequenas cargas, dentro do município de Campina Grande, é um serviço estratégico que contribui para integralizar os demais setores, influenciando diretamente a segurança e a qualidade de vida da população campinense, além de contribuir substancialmente para o desenvolvimento econômico do município.

A contratação desses serviços deve observar os princípios que regem a Administração Pública Municipal, através dos parâmetros estabelecidos pela STTP. Ressaltamos que o objeto da contratação será definido de forma expressa como prestação de serviços, sendo vedada a utilização de contratação de serviços para a contratação de mão de obra, conforme dispõe o **§ 2º, art. 6º, da Instrução Normativa nº 2; o art. 37, inciso II, da Constituição Federal; o art. 3º do Decreto nº 2.271, de 07 de julho de 1997; e o art. 37, inciso II, da Constituição Federal**. O transporte interestadual de passageiros sob a forma de fretamento dependerá de



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Campina Grande - Casa de Félix Araújo
Gabinete da Vereadora Fabiana Gomes – PSD

autorização da Agência Nacional de Transporte Terrestre (ANTT), conforme dispõe o art. 4º do Decreto nº 4.130, de 13 de fevereiro de 2002.

De fato, os veículos de fretamento municipal, os quais movimentam cargas fracionadas, ou seja, mercadorias divididas em pequenas cargas se diferenciam das demais empresas do setor pelo baixo volume transportado, distâncias percorridas variadas e rapidez na entrega.

Desta forma, mais do que uma excelente oportunidade de cadastramentos pela Prefeitura Municipal de Campina Grande – PMCG, através da Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos – STTP, o frete e transporte de pequenas cargas, dentro do município de Campina Grande, é um serviço estratégico que contribui para integralizar os demais setores, influenciando diretamente a segurança e a qualidade de vida da população campinense, além de contribuir substancialmente para o desenvolvimento econômico do município.

Diante do exposto, considerando os benefícios resultantes de uma política de qualidade na gestão pública, conto com a aprovação dos nobres pares.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande
"Casa de Félix Araújo".

Campina Grande, 11 de Janeiro de 2021.


Fabiana Gomes
Vereadora